



Nº 150/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

**Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 150/2020

“Dispõe sobre medidas complementares e prorroga o prazo para o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do COVID-19, com fases para a retomada das atividades comerciais, na forma de um plano de reabertura e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista o quanto disposto na Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, Portaria MS/GM Nº 356 de 11 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2020, considerando a necessidade de complementação ao disposto nos Decretos Municipais nº 061 de 16/03/2020, Decreto nº 062 de 18/03/2020, Decreto nº 068 de 20/03/2020, Decreto 069 de 23/03/2020, Decreto 070 de 30 de março de 2020, Decreto 089 de 03 de abril de 2020, Decreto 090 de 09/04/2020 e DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 2.722/2020 DE 13/04/2020, que reconheceu o Decreto de Calamidade Pública no Município de Santo Amaro/Ba.

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento ao coronavírus, listadas nos Decretos nº 120/2020, 130/2020 e nº 140/2020, avaliando o cenário epidemiológico do Município, com surgimento de novos casos.

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a situação de Emergência no âmbito deste Município, em virtude do desastre classificado e codificado como doença infecciosa viral, conforme instrução normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de março de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento a COVID-19, bem como mantida a ocorrência de Calamidade Pública em Santo Amaro/Ba, conforme Decreto Legislativo 2.722 de 13 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa da Bahia e Decreto Municipal nº 090 de 09 de abril de 2020, que reconhece, para fins do disposto nos incisos I e II do Art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2002, prorrogando por mais 15 (quinze) dias os efeitos do **Decreto 140 de 01 de junho de 2020**.

PERMANECEM SUSPENSOS:

Art. 2º - Em razão do crescimento dos casos confirmados com resultados positivos para COVID-19, no Município de Santo Amaro/Ba, ficam suspensos, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar do dia 10 de junho de 2020, podendo ser prorrogado se mantido cenário epidemiológico:

I – Eventos culturais;

II – Religiosos (culto, missas, encontros, velórios e celebração);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

**Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO**

III – Eventos comemorativos, celebrações de casamentos aberto ao público, aniversários, inaugurações e comemorações;

IV – Eventos Sociais, festas populares, festejos de qualquer natureza;

V – Reuniões ou atividades coletivas de grupos sociais, associações comunitárias, esportivas, clube de lazer, academias, esportes nas praças públicas, campinhos, quadras esportivas públicas e privadas, cursos técnicos e profissionalizantes de idiomas e congêneres;

VI – As atividades letivas, nas unidades da Rede Municipal de Ensino, bem como nas unidades particulares de ensino.

Parágrafo Primeiro – Os velórios, às cerimônias funerárias serão restritos somente aos familiares, todas elas, não somente aquelas cujo óbito tenha alguma relação com o COVID-19, inclusive comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSPP, sendo obrigatório às funerárias observarem o protocolo disponibilizado pela Secretaria de Saúde deste município, bem como O PROTOCOLO COVID-19 SERVIÇO FUNERÁRIO expedido pelo Sindicato das Empresas Funerárias do Estado da Bahia.

Parágrafo Segundo – Que sejam reduzidos o período dos velórios (cerimônias de despedida), preferencialmente sepultando no mesmo dia do falecimento, com fim de evitar aglomeração de pessoas,

Parágrafo Terceiro – As Igrejas, Centros Espíritas e outros Centros Religiosos, são permitidos apenas atendimento psicológico e/ou pastoral, confessional e de modo individualizado, em hipótese nenhuma, formação de aglomeração, celebrações de cultos e etc.

Parágrafo Quarto – Encontro de motos e ciclistas, oriundos de outras localidades, na área correspondente ao território do Município de Santo Amaro, sob pena de apreensão dos veículos e aplicação de multa aos infratores.

Parágrafo Quinto – Utilizações de paredões de som em vias públicas, bem como encontros de paredões de som e cavalgadas, sob pena de apreensão dos equipamentos e/ou animais e aplicações de multas aos infratores.

Art. 3º - Poderão funcionar:

I – Postos de combustíveis, exceto lojas de conveniências ou lanchonetes ainda que pertencentes aos postos que poderão atender por meio de DELIVERY, sem atendimento no interior da loja e com as portas mantidas fechadas;

II – Serviços de borracharia, mecânica de auto e elétrica, e lava-jato;

III – Supermercados, mercadinhos, padarias lojas que comercializam produtos de higiene e limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

**Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Pet Shops, revenda de produtos agropecuários, açougues, peixarias, abatedouros de frangos, gás de cozinha, revenda de água mineral;

V – Indústrias;

VI – Laboratórios, clínicas médicas, Clínicas oftalmológicas e odontológicas, clínicas veterinária, hospitais e demais serviços de saúde;

VII – Cartórios extrajudiciais, de acordo as orientações de determinações do TJ-Ba e CNJ;

VIII – Salões de beleza, com atendimento de hora marcado, e no máximo três pessoas no interior do estabelecimento;

IX – Farmácias;

X – Casas de Materiais de Construções.

Parágrafo Primeiro – Em todos os casos é obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários, e atendimento apenas a clientes portando máscaras, bem como adotar as demais medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, durante o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Segundo – Aos estabelecimentos que se referem os incisos II, IV, VIII, e X, será permitido apenas no interior das lojas o número máximo de 05 (cinco) pessoas, com funcionamento em seus horários normais; enquanto os estabelecimentos que se refere os inciso III, até 30 (trinta) pessoas para estabelecimentos considerados grandes e deverão estabelecer mecanismos quanto ao controle de pessoas nas áreas externas ou internas, para evitar ocorrência de filas ou aglomeração de pessoas, permitidos funcionamento até as 19h.

Parágrafo Terceiro – Os estabelecimentos que se refere o inciso V é condição indispensável para a manutenção das atividades e funcionamento, submeter um plano de contingência para apreciação das vigilâncias epidemiológica e sanitária do município a fim de atender medidas de controle e prevenção ao novo Coronavírus;

Parágrafo Quarto – O estabelecimento que se refere o inciso X (farmácias) poderá funcionar de domingo a domingo nos seus horários normais.

Parágrafo Quinto - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, no interior de hotéis e pousadas, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 4º - As Feiras-livres no território deste Município, estão apenas autorizadas aos feirantes deste município devidamente cadastrados, segundas-feiras, sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs às 14:00hs, exceto nos feriados, nos locais definidos, organizados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

GABINETE DO PREFEITO

e planejados pela SMSP, responsável pela fiscalização e controle, devendo garantir cumprimento das recomendações de vigilância sanitária e epidemiológica, especialmente mantendo o distanciamento de 2m, evitar aglomeração, uso de máscaras utilização de álcool líquido ou em gel a 70%.

Parágrafo Primeiro – Autorizado o funcionamento do Mercado Municipal de Farinha, as segundas-feiras e sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs as 14:00hs, exceto nos feriados, e apenas para a venda de farinha, grãos e derivados da mandioca, todos no interior do mercado. Todos deverão evitar contato físico, mantendo o distanciamento de 2m e com clientela de no máximo 20 pessoas por vez, para evitar aglomeração, bem como o uso de máscaras e utilização de álcool líquido ou em gel a 70%.

Parágrafo Segundo – Autorizado o funcionamento do Mercado de Carne, suínos, ovinos e caprinos, exclusivamente para o comércio análogo aos de açougues, com funcionamento permitido as segundas-feiras, sextas-feiras e aos sábados, exceto em feriados. Todos deverão evitar contato físico, mantendo o distanciamento de 2m e com clientela de no máximo 20 pessoas por vez, para evitar aglomeração, bem como o uso de máscaras e utilização de álcool líquido ou em gel a 70%.

Parágrafo Terceiro - Até ulterior deliberação, só será permitida a circulação de carros de mão no interior da feira e nas áreas comerciais, às: segundas-feiras, sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs da manhã até as 14:00hs, evitando sempre aglomerações e rigorosas observações as medidas preventivas contra a disseminação do novo coronavírus;

Parágrafo Quarto – Fica a SMSP responsável, além do previsto no caput deste Artigo, sob a orientação da Vigilância Sanitária, por aplicar as medidas cabíveis para garantir o cumprimento das determinações previstas, e quando necessário for requisitar apoio da Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Quinto – O descumprimento das determinações constantes deste artigo, inclusive a montagem e funcionamento de barracas em dias diversos bem como as circulações de carros de mãos de forma contrária ao aqui estabelecido, acarretará no fechamento da barraca, apreensão das mercadorias bem como do carro de mão e a suspensão por 30 dias, de comercializar.

Art. 5º - Fica autorizada a reabertura dos seguintes serviços considerados **NÃO ESSENCIAIS**, com os respectivos dias e horários, desde que adotadas as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, estabelecidas pelo MS, pela Secretaria de Saúde do Estado e pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – Para fins deste Decreto, são considerados comércios e serviços não essenciais os relacionados a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

GABINETE DO PREFEITO

I - Funcionário de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 13:00hs e aos sábados das 08:00hs as 12:00hs:

a) - Lojas de venda e consertos de aparelhos celulares ou eletrônicos, Lan house, oficina de manutenção de informática, livrarias, papelarias, copiadoras, lojas de roupas e calçados, produtos de beleza, lojas de venda de bicicleta, motocicleta, eletrônicos, artigos esportivos, autoescola, emplacadora, clinicas conveniadas ao Detran, lojas de vistoria veicular, despachantes e etc;

b) - Lojas de eletroeletrônicos e informática, lojas de eletrodomesticos em geral, bombonieres, cosméticos, armarinhos, sapataria, confecções em geral, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente, lojas de cosméticos/perfumaria, venda de cama e colchões e similares, venda de produtos de decoração, lojas de tecido, lojas de cama, mesa e banho, lojas de presentes, lojas de variedades, floriculturas, artigos de presentes, lojas de móveis, serralheria, marmoraria, serviços de empréstimos consignados, corretoras de imóveis, estabelecimento de seguros, vendas de esquadrias de alumínio e boxes de vidro;

c) – Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, comércio de pastéis, de açaí, salgados e tapioca (beiju), tabuleiros de acarajé, funcionarão no **SISTEMA DELIVERY**, não sendo permitido o consumo no interior do estabelecimento, e nem o consumo de bebida alcoólica;

d) – Contadores, profissionais liberais, consultorias;

e) – Manutenção de refrigeração, oficinas mecânicas de auto e elétrica.

Art. 6º - Todas as lojas e empreendimentos autorizados a funcionar, deverão obedecer aos seguintes critérios de funcionamento:

I – autorizar a permanência de, no máximo, 03 (três) clientes para cada 12,00m (doze metros quadrados), sempre respeitando o distanciamento entre pessoas de no mínimo 2,00m (dois) metros entre elas;

II – adotar as medidas de higiene e proteção:

a) aferição de temperatura na entrada das lojas;

b) exigência do uso de máscaras para todos os clientes e funcionários;

c) demarcação de posicionamento das pessoas nas filas, com distância mínima de 2,00m (dois) metros entre elas;

d) proibição de consumo de produtos no interior dos estabelecimentos;

e) fornecimento de álcool em gel para clientes e funcionários.

III – Determina-se que, por prudência, sejam estabelecidas escalas de trabalho alternadas, a fim de reduzir a circulação dos trabalhadores no interior dos estabelecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Todas as lojas e empreendimentos autorizados a funcionar terão o prazo de 04 (quatro) dias para adequação e início do uso dos termômetros.

TOQUE DE RECOLHER

Art. 7º - Fica **MANTIDA** a restrição de locomoção noturna, vedada a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h da manhã, do dia 10 de junho de 2020 até 25 de junho de 2020, podendo ser revogado ou ampliado a qualquer momento, que se fizer necessário.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as seguintes hipóteses:

I - Deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, sendo ainda permitido neste período o serviço de delivery de medicamentos.

II - Situações em que fique comprovada a urgência ou emergência do deslocamento.

III - Deslocamento de servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuem nas unidades públicas ou privadas de saúde e assistência social, das estruturas das Forças policiais e de Segurança Pública e patrimonial.

IV - Entre as 20:00 e as 23:59, os serviços de delivery de alimentos, com a garantia por parte dos empregadores do transporte dos colaboradores em direção as suas casas, ao final do serviço.

V - Os postos de combustíveis.

§ 2º - Durante o horário de limitação de locomoção estabelecido no presente artigo, todo o comércio, escritórios, postos de combustíveis e, mesmo os serviços considerados essenciais por força dos decretos municipais nºs 120,130 e 140/2020, e suas alterações, tais como padarias, mercados, mercearias, supermercados, lotéricas, entre outros, deverão permanecer fechados, garantindo horário de início e encerramento diário das atividades capazes de permitir o deslocamento de seus colaboradores para o trabalho e de volta para casa dentro do horário de circulação permitida.

§ 3º - As restrições de locomoção contidas no caput deste Artigo, fica prorrogado por mais 15 (quinze) dias a partir do dia 10 de junho de 2020.

Art. 8º - Permanece obrigatório, em todo o Município, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, sob pena de ser autuado em flagrante pela prática dos crimes contra a saúde pública e desobediência, previstos nos art. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam com funcionamento autorizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Cabe a guarda municipal conduzir o infrator, para a lavratura de boletim de ocorrência policial, bem como as demais providências legais cabíveis.

§ 3º - O disposto no presente artigo, abrange ainda a circulação nos Distritos e povoados, bairros e periferias, tanto para seus moradores, quanto para eventuais visitantes.

§ 4º - Fica proibido o acesso de pessoas a todo e qualquer transporte no Município de Santo Amaro/Ba, se não estiverem uso de máscara de proteção respiratória, sobre pena de aplicar multa por descumprimento do poder público.

Art. 9º - Fica proibida a qualquer hora do dia, a concentração de pessoas nas áreas próximas a bares, depósitos de bebida e demais estabelecimentos que forneçam comida e bebida, bem como o seu consumo em via pública, ficando o descumprimento da presente regra sujeita a autuação nos tipos penais já mencionados.

Art. 10º - Os prazos definidos no presente decreto e seus efeitos poderão ser prorrogados por iguais períodos, ou revogados, em ato normativo do Poder Executivo, condição sempre subordinada à evolução da Situação de Emergência de Saúde de importância Internacional, ocasionada pela Pandemia gerada pelo **COVID 19**.

Art. 11º - Para a garantia do pleno cumprimento do disposto no presente decreto, poderá a Administração municipal buscar o apoio das forças militares do Estado da Bahia, para, em conjunto com a Guarda Civil Municipal coibir eventuais ações de descumprimentos das regras ora preconizadas.

Art. 12º – Este Decreto entra em vigor a partir do dia **10 de junho de 2020**, podendo ter seus prazos e restrições prorrogados e/ou modificados a qualquer tempo por ato próprio. Mantida as demais disposições contidas nos Decretos: 120, 130 e 140/2020, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 08 de junho de 2020.

Flaviano Rohrs da Silva Bomfim
Prefeito Municipal